TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342807/22
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SOLO NETWORK BRASIL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1546/22 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Contratação direta emergencial. Dispensa de licitação. Art. 34, inc. IV, da Lei Estadual 15.608/07. Prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365. Pela convalidação da contratação.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos sobre a contratação direta emergencial, mediante dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A., com fundamento no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], cujo objeto, em consonância com a Cláusula Primeira, item 1.1.[2], do Contrato firmado, n.º 011/2022 (peça 32), é "a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do

[1] **Art. 34.** É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[2] **CLÁUSULA 1ª OBJETO**
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I deste Instrumento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

Microsoft 365", pelo valor de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos da Cláusula Sexta[3] do ajuste.

O pedido de contratação foi realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI mediante o Ofício n.º 22/22-DTI (peça 2).

As justificativas para a contratação emergencial, com amparo no dispositivo supracitado, assim como a exposição dos motivos para a escolha da empresa e as justificativas concernentes ao preço do ajuste, foram elaboradas pela unidade solicitante e constam do documento juntado na peça 3.

Foram também carreadas ao expediente as propostas apresentadas pela SOLO NETWORK BRASIL S.A. (peças 4, 11 e 14[4]), pela TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (peças 5 e 6), pela TELTEC SOLUTIONS LTDA. (peça 7) e pela DELL TECHNOLOGIES (peça 8), além das correspondências eletrônicas por meio das quais as propostas formuladas foram enviadas (peça 15) e das comunicações eletrônicas referentes às empresas que não apresentaram resposta ou apresentaram resposta negativa (peças 9 e 10).

O Termo de Referência da contratação, em versão retificada, foi juntado na peça 16; a Pesquisa de Preços consta da peça 17; a minuta do contrato está na peça 18; e a documentação relativa à demonstração das condições de habilitação da empresa contratada foi juntada na peça 19.

A Supervisão de Licitações e Contatos – SLC, por meio do Despacho n.º 174/22-SLC (peça 20), salientou que a dispensa de licitação se fundamenta no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e registrou que a Ata do Comitê de TI deste Tribunal de Contas seria juntada antes da assinatura do instrumento contratual.

[3] **CLÁUSULA 6ª PREÇO**
6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

[4] Na peça 14 foi juntada nova proposta apresentada pela SOLO NETWORK BRASIL S.A., com o mesmo valor da proposta anterior, contudo, com prazo de validade superior, até 31/7/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

Ainda, ponderou a SLC que a justificativa do preço (cf. peças 3 a 11) é de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados na peça 19, conforme tabela descritiva contida no Despacho da unidade[6]; e que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13, relativo aos Atos de Contratação do Tribunal, observando-se a legislação pertinente, e determinou a prévia remessa do feito à Diretoria de Finanças para a emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 27/2022/TCE (peça 22, fl. 2), com a indicação orçamentária dos recursos para o custeio da contratação pretendida, bem como a declaração do ordenador das despesas acerca da conformidade dessas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Submetida a contratação à análise da Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, por meio do Parecer n.º 173/22-DIJUR (peça 23), considerou preenchidos os requisitos legais para a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, previstos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como que o feito foi instruído com os documentos correspondentes às contratações por dispensa de licitação especificados no artigo 35, § 4.º, do referido diploma legal, no que se aplica ao caso concreto. Por conseguinte, a DIJUR pronunciou-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, ressalvando apenas a necessidade de juntada da aprovação da contratação pelo Comitê de

[5] IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

[6] Habilitação Jurídica fls. 1 a 27; CND Federal fl. 31; CND Estadual fl. 30; CND Municipal fl. 30; CRF FGTS fl. 31; CNDT fl. 30; Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNJ fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ (Diretor Presidente) fl. 34; CADIN Estadual fl. 35; Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR fl. 36.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

Tecnologia da Informação, conforme exigência do artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno[7], antes da assinatura do contrato.

A Controladoria Interna – CI emitiu a Informação n.° 68/22-CI (peça 24), em que pontuou que os autos estavam aptos a prosseguir à apreciação superior.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC concluiu "haver clara caracterização da situação de fato que autoriza a dispensa de licitação, fundada em emergência tecnológica que obstaculiza a continuidade dos serviços regularmente prestados pelo Tribunal de Contas e compromete a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e dados".

Ainda, ponderou que houve esforços técnicos para a seleção de proposta o mais vantajosa possível à Administração, com a eleição de critérios para justificar a escolha da contratada e para elucidar a composição do preço, evidenciando a licitude da avença.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela "pela possibilidade de efetivar-se a contratação emergencial ora versada", nos termos do Parecer n.° 125/22-PGC (peça 25).

Diante das manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, e presentes os requisitos legais pertinentes à contratação direta emergencial por dispensa de licitação, em 8/7/2022 autorizei a contratação em exame por decisão monocrática (Despacho n.º 1682/22-GP, peça 26), em virtude da urgência na contratação, ressalvando que o ajuste seria posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação da contratação, nos termos do artigo 522 do Regimento Interno[8].

[7] Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

Após o empenho do valor correspondente à contratação pela Diretoria de Finanças e da juntada da Ata de Reunião do Comitê de TI deste Tribunal de Contas que aprovou a contratação em tela, dentre outras providências pertinentes (peças 27 e ss.), foi firmado o Contrato respectivo, n.º 011/2022 (peça 32), em 12/7/2022, cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2792, de 14/7/2022[9] (peça 33).

Por conseguinte, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência a fim de que a contratação em exame seja submetida ao Plenário, para a devida convalidação, nos termos do Despacho n.º 207/22-SLC (peça 36).

2. VOTO.

Em conformidade com o teor do Despacho n.º 1682/22-GP (peça 26), por meio do qual autorizei a contratação direta emergencial da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, depreende-se do Parecer n.º 173/22 da Diretoria Jurídica que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:

> **Art. 34.** É dispensável a licitação:
>
> **(...)**
>
> **IV -** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

[9] Edição extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

> emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A demonstração da observância do regramento enunciado no inciso IV do artigo 34 do diploma legal referido pode ser constatada da leitura do documento denominado de Justificativa Para Contratação Emergencial, contido na peça 3 dos autos, elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme item 3 (Caracterização da Circunstância de Fato que Autorizou a Providência).

No documento citado a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs de modo detalhado a ocorrência da emergência (cf. item 3, subitem 3.1), decorrente do incidente de segurança da informação de 13/5/2022 – amplamente divulgado, inclusive no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – "que afetou todo o ambiente *On Premises* (termo do inglês em referência a tudo que está presente em servidores locais, dentro da instituição) do Tribunal", informando que o "evento parou totalmente as aplicações e sistemas que atendem jurisdicionados e cidadãos do estado do Paraná".

Ponderou a DTI que a indisponibilidade de todos os serviços causada pelo ataque cibernético aludido demonstrava não só a emergência, mas "clara violação do princípio de continuidade dos serviços públicos institucionais por parte do TCE-PR, que para o cumprimento de sua missão, calca-se diretamente do uso de tecnologia da informação e comunicações."

Ainda conforme as justificativas apresentadas, por outro lado, as aplicações em nuvem do Tribunal não sofreram danos de qualquer natureza, deixando este Tribunal minimamente operacional após o ataque. Nesse contexto, ressaltou a DTI que ferramenta "em modo *trial* (testes), presente no Módulo E5 Security do Microsoft 365" teve fator determinante durante o ataque "provando que o MS Defender, uma das cinco ferramentas do módulo de segurança ofertado pela MS, foi fundamental para resguardar ativos informacionais do Tribunal abrigados na nuvem. Outra funcionalidade bem aproveitada, foi a possibilidade de haver o mínimo de recolhimento forense, possibilitando o entendimento do ataque."

Ademais, frisou a unidade "que o único mecanismo de segurança que alertou do ataque e tomou as providências – automatizadas - que estavam a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

seu alcance foi aquele implementado na ferramenta MS Defender" e que "Sem as evidências obtidas pela ferramenta, não saberíamos como o ataque se deu, sua forma e sequência de ações."

Portanto, destacou a DTI que não obstante a necessidade de reconstruir todos os servidores contaminados/comprometidos e aqueles que possam ter sido atacados pelo incidente de segurança da informação a fim de que as prestações do Tribunal dependentes de ativos localizados *on premises* voltem a sua normalidade, para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, necessária a aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o incidente de segurança da informação ocorrido em 13/5/2022, restando claro que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento, conforme explicitado no trecho das justificativas a seguir transcrito:

> Já para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, vislumbrou-se a necessidade de formalizar a aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o episódio de 13/05. Sem a sua intervenção, toda comunicação institucional (serviço de telefonia IP via TEAMS) bem como todo Office 365 (e-mail, Teams, Share Point, One Drive etc.) não teriam garantia de seguirem funcionais, permitindo início da retomada à em direção à normalidade. O cenário seria de devastação total, sem o mínimo de comunicação para reinício de construção de ambiente de TIC do Tribunal.
>
> Fica claro ante o exposto que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento. De forma adicional, a correta configuração e implementação das ferramentas que compõem o módulo de segurança do Microsoft 365 serão fundamentais para proteger atual rol de aplicações funcionais e condicionais para abrigar a nova infraestrutura corporativa que segue em reconstrução.
>
> Ressalta-se que o setor de infraestrutura da DTI é que atua na segurança da informação, visto que não temos nesta Corte uma gerência especializada a atuar especificamente, desde sua destituição em 2016. Esta situação, após o incidente que gerou a atual situação de parada quase total, evidencia que é incondicional automatizar o que for possível para proteger o que restou operacional e confiável, concomitante à preparação de ambiente seguro para receber a nova infraestrutura de TIC ora em processo de reconstrução. Essa iniciativa, da forma que aqui está exposta, visa reduzir a área exposta a vulnerabilidades, evitando-se assim a recorrência de incidentes de segurança da informação.
>
> Em suma, a emergência reside em alguns fatores presentes em duas situações bem distintas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

> 1) a ausência de confiabilidade e segurança dos serviços de TIC do TCEPR com consequente indisponibilidade de prestações corporativas, presentes na situação que demanda reconstrução; e
>
> 2) necessidade de proteção do que permaneceu funcional e confiável dos serviços de TIC do TCEPR, concomitante à preparação de ambiente seguro para acolher a nova infraestrutura em reconstrução.
>
> Evidencia-se assim que há uma emergência e um estado de calamidade tecnológica de grandes proporções nesta Corte. Para assegurar a continuidade das prestações e serviços em nuvem que permaneceram ativos e preparar ambiente para nova estrutura segura faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados para a implementação - sob medida - de ferramentas de segurança da informação do Tribunal, cobrindo necessidades tanto on premises como na nuvem.

No documento a DTI ressaltou também que o incidente configurava claros riscos à segurança de todos os serviços e equipamentos de TIC *on premises* do Tribunal, na medida em já se encontravam indisponíveis e com riscos de serem paralisados novamente por outros ataques subsequentes (cf. item 3, subitem 3.2, da peça 3), de modo que restou também preenchido o requisito concernente à possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de serviços prestados por este Tribunal de Contas em virtude da situação emergencial.

Quanto à urgência da contratação, na ocasião consignou a DTI, em suma, que “para que se possa ter qualquer serviço disponibilizado ou atividade de acesso interno/externo ao ambiente de TIC do TCEPR é imprescindível a plena implantação de serviços de segurança da informação presentes Módulo E5 Security da Microsoft”, vez que essa “possibilita assegurar proteção completa do conteúdo em nuvem, além de certificar que a nova infraestrutura de TIC será abrigada dentro de padrões de segurança da informação em conformidade com os aplicados no mercado” (item3, subitem 3.3., da peça 3).

No tocante ao requisito de limitação da contratação à parcela dos serviços necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, que possa ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência da emergência, a vigência do avença irá perdurar da data da assinatura do instrumento contratual até 9 de novembro de 2022, vedada a sua prorrogação, com possibilidade de extinção antecipada após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, nos termos da Cláusula 10ª do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

instrumento do Contrato[10] (peça 32), de modo que será respeitada a disposição legal correspondente.

Logo, considerando o registrado nas justificativas para a contratação pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conclui-se que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação.

Por outro lado, acerca da necessidade de instruir o presente processo com as razões da escolha da empresa que se pretende contratar, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou justificativas técnicas, assim como relativas ao preço do ajuste, em atendimento ao previsto no artigo 35, § 4.º, incisos VI[11] e VIII[12], da Lei 15.608/07.

De acordo com a Diretoria Jurídica, figuram justificativas suficientes para a escolha efetuada.

Com efeito, as justificativas técnicas estão detalhadas no item 4, subitem 4.1, do documento elaborado pela DTI (peça 3). Tendo em vista o objeto da contratação e a *expertise* da unidade requisitante, entendo que se impõe o acolhimento da motivação exposta pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a seleção da empresa.

No que concerne ao preço, aduziu a DTI ainda no subitem 4.1. que "ao final da definição de requisitos para qualificação das empresas, em pesquisa na página da Microsoft, obteve-se 6 (seis) empresas que atendiam o exigido" pela unidade, e que, selecionadas as empresas, foi enviado documento de requisitos

[10] CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA
10.1. O contrato terá vigência da data de assinatura até 09 de novembro de 2022, vedada sua prorrogação, podendo ser extinto antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

[11] **Art. 35.** A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.
(...)
§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
VI - razões da escolha do contratado;

[12] **VIII -** justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

para prestação dos serviços juntamente com pedido de orçamentação a todas elas, resultando em 4 (quatro) empresas que seguiram no processo – ante a negativa de duas empresas –, quais sejam, "Dell, Solo Network, Teltec e Tovit".

Posto isso, ponderou a unidade no subitem 4.2. do item 4 da peça 3 que "os serviços entregues devem seguir uma padronização/boas práticas apresentadas pela fabricante do produto, a Microsoft", razão pela qual "é possível simplesmente equiparar todas as propostas sem que se aplique ponderações técnicas, já presentes nas qualificações GOLD e Azure Expert MSP das empresas". Desse modo, consta que o parâmetro de escolha predominante foi o valor apresentado pelas empresas concorrentes, o que resultou na indicação da empresa SOLO NETWORK para a prestação dos serviços, vez que se verifica que propôs o menor valor, qual seja, de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)[13].

Cabe ressaltar que no documento de peça 17, referente à metodologia aplicada na pesquisa de preços[14] e acerca dos resultados obtidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a impossibilidade de utilização de outros parâmetros de preços previstos na legislação, esclarecendo que "As consultas junto a parceiros nível GOLD que são fornecedores/prestadores de serviços da Microsoft se mostraram mais eficientes em relação a implementação aqui requerida, haja vista que se obtém preços de acordo com todos os requisitos exigidos."

No que tange aos demais elementos que devem instruir o processo de dispensa de licitação, estabelecidos nos incisos do § 4.º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/07[15], infere-se que as exigências aplicáveis ao caso concreto

[13] **CLÁUSULA 6ª PREÇO**
6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

[14] Estabelecida com base na Seção III, do Capítulo I, do Decreto Estadual nº. 4.993, de 31 de agosto de 2016.

[15] **Art. 35.** A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

foram observadas, como atestou a Diretoria Jurídica, tendo havido a apresentação da documentação correspondente, conforme exposto no relatório.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos expostos na fundamentação, e considerando o previsto no *caput* do artigo 522 do Regimento Interno[16], **VOTO pela convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A.** para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, nos termos do instrumento contratual juntado na peça 32 dos autos, com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo valor de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências devidas.

(...)
§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
III - autorização do ordenador de despesa;
IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
VI - razões da escolha do contratado;
VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

[16] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, nos termos do instrumento contratual juntado na peça 32 dos autos, com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo valor de R$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

II- encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS

[17] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[18] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z61R.1